



ENERGY
Serviços

EXMA. SRA. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**

Concorrência Pública Nº 05.001/2022

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP,

Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO DA HABILITAÇÃO

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do **art. 109** da Lei de Licitação nº **8666/93**, I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) **habilitação ou inabilitação do licitante**, b) julgamento das propostas; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada **vista imediata dos autos**;

Portanto, considerando que o CNPJ da recursante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Com base nisso, não será possível efetuar uma proposta vantajosa, uma vez que no julgamento das habilitações, a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente não levou em consideração **o vasto acervo técnico apresentado por nossa empresa**, contrariando assim as normas e princípios estabelecidos em lei.

Fomos inabilitados após a análise do responsável técnico da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, alegando que a nossa documentação apresentada não atende aos requisitos do Edital no **item de Nº 7.4.2** que solicitava:

7.4.2 – Comprovação da capacidade TÉCNICA OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada, na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

- 1 Instalação de luminária viária LED, com quantidade mínima de 835,00 UND (oitocentos e trinta e cinco unidades).*
- 2 Instalação de braço, com quantidade mínima de 708,00 und (setecentos e oito unidades).*



Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação **Técnica Operacional** da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais **possam conter corpo técnico de conhecimento farto, e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.**

Devido ao objeto dos serviços ser atividade relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, documentos estes que acostamos aos documentos de habilitação.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malverso **item 7.4.2** do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o **CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica**, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

A exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador, **este só registra atestados em nome dos profissionais**, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: "*devidamente registrada nas entidades profissionais competentes*", encontrada no par. 1º do art. 30 da lei de licitações.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

A exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém, **em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.**

Ademais, de acordo com a resolução nº 1.025 de 2099 do CONFEA o seu art. 48 define a que a **capacidade técnica operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**



Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo Art. 55 da resolução nº 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) **é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência as normas legais e principalmente a transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o **Art. 55 da resolução nº 1.025 de 2009.**

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº128/2021 - 2º Câmara – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, in verbis:

*"Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do capítulo III do manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº*



1.025/2009, aprovado pela decisão normativa CONFEA nº 085/2011." (destacamos).

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se acervo técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º - O acervo técnico de uma pessoa jurídica e representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O acervo técnico de uma pessoa jurídica variara em função de alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.



DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos.**

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Viagem/CE, 10 de Março de 2022.

FERNANDO
IGOR GARCIA DE
LIMA
RAULINO:07422
161361

Assinado de forma
digital por FERNANDO
IGOR GARCIA DE LIMA
RAULINO:07422161361
Dados: 2022.03.10
14:59:10 -03'00'